**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1852246 - RS (2019/0365541-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | ENXUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924 |
| | | RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511 |
| | | FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340 |
| | | LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. A omissão da Corte regional em fixar honorários recursais, embora cabíveis (foram arbitrados honorários na primeira instância pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade), não impede a majoração na via especial ante a sucumbência da União.
2. A fim de evitar dúvida, acolhe-se parcialmente o recurso para esclarecer que os honorários foram majorados em 0,5% sobre o valor excluído da execução, mantido, no mais, o acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA32293777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 03/05/2022 12:13:03**
**Código de Controle do Documento: cac3073e-97d9-4bf1-8ceb-012772b0ca81**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1852246 - RS (2019/0365541-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | ENXUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924 |
| | | RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511 |
| | | FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340 |
| | | LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
1. A omissão da Corte regional em fixar honorários recursais, embora cabíveis (foram arbitrados honorários na primeira instância pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade), não impede a majoração na via especial ante a sucumbência da União.
2. A fim de evitar dúvida, acolhe-se parcialmente o recurso para esclarecer que os honorários foram majorados em 0,5% sobre o valor excluído da execução, mantido, no mais, o acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão deste relator no ponto em que majorou os honorários advocatícios.

A recorrente argumenta que, "verificando-se que o recurso especial fora interposto em face de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, onde não houve fixação de verba honorária, nem foi dado termo à demanda, a teor dos precedentes acima referidos e da inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015, revela-se incabível a fixação dos honorários recursais" (e-STJ fl. 134).

Aduz, mais, que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual sobre valor excluído da execução e não sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA32293781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 03/05/2022 12:13:03
Código de Controle do Documento: 3706ebcf-5b3e-4c34-ba3f-e8e4fe1f1d3e

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão que **acolheu** parcialmente a exceção de pré-executividade. O propósito recursal era justamente a dispensa da condenação à verba honorária arbitrada pelo Juízo da execução com base no art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Em primeiro lugar, não é correta a afirmação do ente público sobre a impossibilidade de se fixar honorários advocatícios quando o especial advém de acórdão que decidiu agravo de instrumento. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MAJORAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa tributária. No Tribunal "a quo", negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, bem como o agravo interno da parte contrária.
> II - De fato, há omissão no acórdão que julgou o recurso de agravo interno, a qual passa a ser sanada.
> III - Em seu agravo interno, a parte sustentou a necessidade de que fosse majorada a verba honorária de sucumbência, uma vez que o recurso especial da parte ora embargada não havia sido conhecido. Tenho que assiste razão a parte embargante.
> IV - O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância "a quo".
> V - Além disso, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
> VI - No presente caso, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados na origem por decisão publicada em 25/04/2016 (e-stj fl. 253), portanto, na vigência do CPC/2015, o que viabiliza o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.
> VII - Devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao agravo interno da parte embargante, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios em 1 ponto percentual sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.
> VIII - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.797/RJ, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA32293781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 03/05/2022 12:13:03**
**Código de Controle do Documento: 3706ebcf-5b3e-4c34-ba3f-e8e4fe1f1d3e**

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).

A omissão da Corte regional em fixar honorários recursais, embora cabíveis, não impede a majoração na via especial ante a sucumbência da União.

Caso diverso da hipótese na qual o acórdão recorrido foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária (porque inadmissível a condenação em honorários na instância de origem).

A fim de evitar dúvida na execução do julgado, acolho o recurso para esclarecer que os honorários foram majorados em 0,5% sobre o valor dos juros excluídos da cobrança (e-STJ fls. 24/25), não sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para corrigir a base de cálculo, nos termos acima.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA32293781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 03/05/2022 12:13:03**
**Código de Controle do Documento: 3706ebcf-5b3e-4c34-ba3f-e8e4fe1f1d3e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0365541-5

**AgInt nos EDcl nos EDcl no**
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.246 / RS**

Números Origem: 50067536920114047107 50267220720184040000

PAUTA: 19/04/2022 JULGADO: 19/04/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ENXUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924 |
| | | RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511 |
| | | FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340 |
| | | LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | ENXUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADOS | : | JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924 |
| | | RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511 |
| | | FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340 |
| | | LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA32147678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/04/2022 18:48:58**
**Código de Controle do Documento: 79D275A6-3465-445C-9316-9E82BD3D0D65**